

**EMENDA Nº 67**  
**AO PLC 32/2007**  
**(PL 7709/2007, na Casa de Origem)**

**Suprima-se o § 5º do Art. 87 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, proposto no Art. 1º do projeto de Lei da Câmara 32 de 2007.**

Diz o § 5º proposto para integrar o art. 87 da Lei nº 8.666/93: “§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não implica automática rescisão de contratos vigentes com a Administração, que poderão ser mantidos, quando presentes indispensáveis razões de interesse público, pelos prazos necessários, devidamente justificados”.

Em uma leitura direta, o dispositivo determina que a aplicação das sanções previstas neste artigo implica, necessariamente, em automática rescisão de contratos vigentes salvo se presentes indispensáveis razões de interesse público, pelos prazos necessários, devidamente justificados.

Necessário atentar para o que diz o art. 87 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 87. Pela **inexecução total ou parcial do contrato** a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

Tem-se, pois, que se uma empresa, deixar de executar parte mínima de um contrato público, recebendo advertência e multa, e pagando a multa, ainda assim terá que ter rescindidos todos os seus demais contratos, com o que certamente terá que fechar as portas e demitir seus empregados, a não ser que em relação a cada um deles estejam “presentes indispensáveis razões de interesse público, pelos prazos necessários, devidamente justificados”?

E, pior, esta pena deverá alcançar contratos de outras esferas de governo ou de outras administrações, ainda que vantajosos para estas?

De se lembrar que se não houver interesse público na continuidade de um contrato, sua rescisão se impõe (Lei nº 8.666/93, art. 78, XII), independentemente de falha do contratado no cumprimento do contrato.

Ora, a medida que se propõe é radical e fundamentalista. Não tem o menor sentido.

Sala das Comissões,

Senador Francisco Dornelles